DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Sexta-Feira, 10 de Fevereiro de 2023 - Edição nº 378

SUMÁRIO

- PARECER TÉCNICO, PARECER JURÍDICO, JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE SESSÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS - Concorrência Pública nº 003/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

BR PROSPECTO
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PARECER TÉCNICO

1- CONSTRUMENDES SERV. EMP. EIRELI

1.1-Apresentou Atestado Parcial de Capacidade Técnica (planilha) sem o devido registro no CREA-BA, não possibilitando assim a devida análise.

1.2- Nas demais CAT´S, Não atendem os quantitativos operacionais exigíveis, de acordo item 12.2.5- Nota 3: Deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

2- FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

2.1 – Não atende CAT operacional no que se refere aos quantitativos exigíveis em edital:

Laje pré moldada unidirecional, biapoiada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = (8+3). af_11/2020: Não atende.

Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. af_12/2021: Não atende.

Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm: Não atende.

Reboco para paredes internas, externas, vigas, traço 1:4,5 espessura 0,5 cm: Não atende.

Nota 3: Deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

3-PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

3.1– Não atende CAT operacional no que se refere aos quantitativos exigíveis em edital:

Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia: Não atende.

4-DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

4.1– Não atende CAT operacional no que se refere aos quantitativos exigíveis em edital:

Laje pré moldada unidirecional, biapoiada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = (8+3). af_11/2020: Não atende.

BR PROSPECTO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 20.623.524/0001-46
Praça Cardoso,nº 23, centro Cep: 46.580-000, Tanque Novo-BA
Cel.: (77) 98822-4235

BR PROSPECTO
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Estrutura metálica para cobertura: Não atende.

Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm: Não atende.

Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia: Não atende.

Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A 570 G33 (terças) ASTM A 36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint conf descrito em notas da planilha: Não atende.

5-MAV ENGENHARIA EIRELI

5.1– Não atende CAT operacional no que se refere aos quantitativos exigíveis em edital:

Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm: Não atende.

Reboco para paredes internas, externas, vigas, traço 1:4,5 espessura 0,5 cm: Não atende.

Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia: Não atende.

Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A 570 G33 (terças) ASTM A 36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint conf descrito em notas da planilha: Não atende.

6- KOPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI

6.1– Não atende CAT operacional no que se refere aos quantitativos exigíveis em edital:

Estrutura metálica para cobertura: Não atende.

BRUNO BATISTA FERREIRA CARNEIRO
Engenheiro Civil / Assessor Técnico
CREA-BA 0508875536

BR PROSPECTO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 20.623.524/0001-46
Praça Cardoso,nº 23, centro Cep: 46.580-000, Tanque Novo-BA
Cel.: (77) 98822-4235

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

PARECER JURIDICO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 003/2022, tendo como objeto a construção de uma escola com 12 (doze) salas de aula, Padrão FNDE, na Sede do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 27 de dezembro de 2022, às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Tanque Novo, localizada na Avenida do Contorno, Centro, Tanque Novo/BA.

As empresas BSV ENGENHARIA, CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRURAPIDO SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI, DAM CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA EPP, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, HFG CONSTRUTORA LTDA, JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, JOAO ALBERTO DOS SANTOS & CIA ME LTDA, JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA, KOMPACO CONSTRUÇÃO EIRELI, LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAV ENGENHARIA EIRELI, NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, OSAILDO ANTUNES BERTUNES LTDA, PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELÉTRICOS & INSTRUMENTAÇÃO LTDA, SINCROM REFORMAS E OBRAS EIRELI e TEKTON CONSTRUTORA LTDA apresentaram documentos para habilitação.

Considerando o grande número de questionamentos feitos pelas empresas credenciadas e o significativo volume de documentos para serem apreciados, a Comissão decidiu-se pela suspensão da sessão para fins de criteriosa verificação do preenchimento ou não dos requisitos previstos no Edital.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Após análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação, juntamente com a assessoria técnica e jurídica, constataram que as empresas CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELÉTRICOS & INSTRUMENTAÇÃO LTDA, estavam habilitadas, tendo apresentado a documentação exigida no instrumento convocatório.

Concluída a fase de habilitação, as empresas MAV ENGENHARIA LTDA, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADOR, PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI recorreram da decisão que as inabilitaram do certame.

Regularmente notificadas, as licitantes CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELÉTRICOS & INSTRUMENTAÇÃO LTDA, não carrearão contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

2. OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007,Plenário – TCU).

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Antes de adentrarmos na análise dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** a construção de uma escola com 12 (doze) salas de aula, Padrão FNDE, na Sede do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei Federal de Licitações, nº 8.666, de 1993, que regulamenta o procedimento da Concorrência Pública, modalidade correta para a contratação do serviço desejado.

Passamos a análise dos recursos:

3.1 RECURSO CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> "A empresa CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI resta inabilitada, uma vez que não atende ao item 12.2.5 alínea "d", qual seja: Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05). A empresa não atendeu ao item 12.2.5 do Edital tendo em vista que os atestados não comprovam quantitativamente ao que pede o edital. A empresa apresentou atestados parciais como comprovação técnico operacional, sem registro no CREA. Os documentos foram aceitos por esta comissão em acordo com entendimento do manual de procedimentos operacionais do CONFEA e de Acórdãos do TCU. Todavia, **os atestados apresentados não atendem quantitativamente do que pede o edital no tocante aos itens já executados. Os demais atestados apresentados não comprovam o quantitativo mínimo estabelecido.**".

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino:

> [...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional[1].

Pois bem, o edital exige que a licitante apresente 1 (um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

[1] Marcelo Alexandrino: http://cursos.pontosdos concursos.com.br/artigos

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

O recorrente apresentou Atestado Parcial de Capacidade Técnica, sem o registro no CREA-BA, impossibilitando a devida análise e, nas demais CAT'S não atendeu os quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o Item 12.2.5 da Nota 3.

Em sua defesa, o recorrente questiona o formalismo excessivo na análise documental, por parte da comissão, pontuando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual permite a exigência do indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação, mantendo o formalismo moderado.

Segue a recorrente com fundamentos jurídicos e doutrinários no intuito de comprovar que sua inabilitação foi um erro da comissão julgadora, sendo que, os atestados apresentados atingem o quantitativo obrigatório para comprovar a capacidade da empresa na execução do serviço.

A exigência do atestado único, havendo justifica, não fere a legislação apontada pelo recorrente. Nesse sentido, a Administração optou por acatar a exigência, tendo em vista a dimensão valorativa e quantitativa do contrato.

Nestes termos, segue a jurisprudência da Corte de Contas da União:

> "com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. **É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante**. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Dando continuidade à análise dos fundamentos do recurso, percebe-se a não aceitação das exigências presentes no certame licitatório e, sabendo ser a IMPUGNAÇÃO o momento apropriado para discursão de tais alegações, cabe aqui apenas uma afirmação de regularidade nas exigências do edital.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

O art. 41 e parágrafos 1º e 2º, da lei de licitações (8666/93) estabelece que no procedimento licitatório a Administração deve atuar em observância às normas previstas no edital, mas, em situações que as exigências presentes no edital não configure vínculos lógicos com o interesse público, poderão as mesmas ser impugnadas e, consequentemente, invalidadas pela própria Administração.

Para melhor esclarecer, abaixo os itens da planilha não atendido:

• Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm.

• Reboco para paredes internas, externas, vigas, traço 1:4,5 espessura 0,5 cm.

• Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia.

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Diante do exposto, opino por manter a inabilitação da licitante.

3.2. RECURSO FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA resta inabilitada, uma vez que não atende aos itens:
>
> • 12.2.5 alínea “b” e “c” do Edital, qual seja: Certidão de regularidade da inscrição do responsável técnico perante o CREA ou CAU, no atual exercício; Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital; Foi constatada a ausência da certidão da profissional Cintia Soares Machado de vinculo da empresa. Em consulta com o CREA, a profissional não consta no quadro da empresa.
>
> • 12.2.5 alínea “d”, qual seja: Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Um novo tempo, uma nova história.

prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05).

- 12.2.5 alínea "d" Nota 2, qual seja: A empresa que apresentar a comprovação para o item C1329 - SEINFRA em KG, deverá apresentar a conversão para m² em papel timbrado da empresa com a assinatura e CREA do engenheiro responsável pelo cálculo. Da mesma forma, a empresa que apresentar comprovação para o item 200738 - IOPES em m², deverá apresentar a conversão para KG, em papel timbrado da empresa e com a assinatura e CREA do engenheiro responsável pelo cálculo.

Em primeiro momento a recorrente alega que sua inabilitação foi equivocada por parte da comissão julgadora, defendendo atender todas as exigências previstas no edital, devendo a administração rever a decisão.

Dando continuidade na defesa, a recorrente informa que sua inabilitação fundamentada da análise documental da Sra. Cíntia Soares Machado foi equivocada, tendo em vista que ela não é a responsável técnica da empresa. No mais, a CAT apresentada teve Sra. Cíntia como responsável pela obra, devendo apenas, nesta análise, ser levada em consideração como CAT operacional.

Ao analisar as considerações da recorrente, entende-se que o Sr. Luis Gustavo Rocha de Souza deve ser reconhecido como o responsável técnico da empresa, atendendo as exigências do item 12.2.5 alínea "b" e "c".

Quanto a última alegação, é necessário saber que, o edital exige que a licitante apresente 1 (um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Ocorre que, as CAT'S apresentadas pela recorrente não atenderam os quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o item 12.2.5, alínea "d".

Para melhor esclarecer, abaixo os itens da planilha não atendido:

- Laje pré moldada unidirecional, biapoiada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = (8+3). af_11/2020.
- Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. af_12/2021.
- Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm.
- Reboco para paredes internas, externas, vigas, traço 1:4,5 espessuras 0,5 cm.

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

3.3 RECURSO PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> A empresa PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA resta inabilitada, uma vez que não atende aos itens:
> - 12.2.5 alínea "a", qual seja: Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do seu prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da sede do licitante.
> - 12.2.5 alínea "d", qual seja: Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05) no item 92396 -SINAP.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Em primeiro momento a recorrente alega que sua inabilitação foi equivocada por parte da comissão julgadora, defendendo atender todas as exigências previstas no edital, devendo a administração rever a decisão.

A recorrente questiona em sua defesa que a inabilitação pelo item 12.2.5, alínea "a", foi indevida, informando ter apresentado a Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do seu prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da sede do licitante.

No intuito de uma decisão digna, a administração analisou novamente os documentos de habilitação, identificando, como alegado pela recorrente, a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA, como exigido no edital, com prazo de validade para 31 de março de 2023, a mesma anexa ao recurso.

Dando continuidade, a recorrente informa que a inabilitação motivada pelo item 12.2.5, alínea "d", foi mais um erro da comissão julgadora, sendo que, os atestados apresentados atingem o quantitativo obrigatório para comprovar a capacidade da empresa na execução do serviço.

Quanto a última alegação, é necessário saber que, o edital exige que a licitante apresente 1 (um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

Ocorre que, as CAT'S apresentadas pela recorrente não atenderam aos quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o item 12.2.5, alínea "d".

Para melhor esclarecer, abaixo o item da planilha não atendido:

- Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Em seguida, a recorrente questiona a exigência do quantitativo mínimo no atestado de capacidade, mas a administração adotou a exigência, tendo em vista a dimensão valorativa e quantitativa do contrato, não ferindo a legislação apontada pela recorrente.

A Súmula 263, do TCU, prevê a regularidade da exigência:

> Súmula 263: **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes**, **e desde que limitada**, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

3.4 RECURSO DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> A empresa DAM CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP resta inabilitada, uma vez que não atende aos itens:
> - 12.2.4. alínea "c" do Edital, qual seja: "Prova de possuir Capital Social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação poderá ser efetuada através da apresentação de certidão simplificado, integralizado e registrado na Junta Comercial, podendo ser atualizado de acordo com o previsto no art. 31, § 3° da Lei n° 8.666/93".
> - 12.2.5 alínea "d", qual seja: Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05).

Em primeiro momento a recorrente alega equivocada sua inabilitação por não provar possuir Capital Social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, como exigido no item 12.2.4, alínea "c", do edital.

Segue o recorrente justificando que quando se pede garantia de participação o valor da proposta já está garantido, sendo assim não cabe exigir capital mínimo, mas, mesmo assim a empresa cobre esse valor, pois possui patrimônio líquido superior ao valor estimado.

Quanto as alegações da recorrente, não são cabíveis de aceitação, tendo em vista que a garantia de participação difere da garantia da proposta, e são exigidas em momentos diferentes do processo licitatório, com o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

Já a exigência do Capital Social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, está previsto no artigo 31, §2, da lei 8666/93, ressaltando que a administração não pode exigir no mesmo edital o capital social mínimo e o patrimônio líquido mínimo, e de que eles não são cumulativos.

Sendo assim, o edital em comento, exige do licitante a comprovação do Capital Social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e, como se observa, a recorrente permanece não atendendo a exigência.

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Por fim, a recorrente alega ter apresentado mais de oito atestados, e que estes atingem o quantitativo obrigatório para comprovar a capacidade da empresa na execução do serviço.

Para última alegação, é necessário saber que, o edital exige que a licitante apresente 1

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

(um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

Ocorre que, as CAT'S apresentadas pela recorrente não atenderam os quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o item 12.2.5, alínea "d".

Para melhor esclarecer, abaixo os itens da planilha não atendido:

- Laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = (8+3). af_11/2020.
- Estrutura metálica para cobertura.
- Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm.
- Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia.
- Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A 570 G33 (terças) ASTM A 36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint conf descrito em notas da planilha.

Em sua defesa, o recorrente ainda questiona a comissão julgadora pelo excessivo formalismo na análise documental, pontuando que deveria ter sido adotado o formalismo moderado. Ocorre que, como já discutido em momento anterior deste parecer, nenhum vicio foi identificado no edital e todas as exigências estão respaldadas legalmente.

A recorrente acusa a comissão julgadora de utilizar do formalismo para fraudar a licitação, primeiramente, não há motivos que justifique tal postura da comissão, no mais, as exigências previstas no edital, tem apenas e somente o intuito de assegurar que a empresa vencedora do certame licitatório tenha condições de arcar com as responsabilidades geradas pelo contrato.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Por fim, percebe-se a não aceitação das exigências presentes no certame licitatório pela recorrente e, sabendo ser a IMPUGNAÇÃO o momento apropriado para discursão de tais alegações, cabe aqui apenas uma afirmação de regularidade nas exigências do edital.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

3.5 RECURSO MAV ENGENHARIA EIRELI

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> A empresa MAV ENGENHARIA EIRELI resta inabilitada, uma vez que não atende aos itens:
> - 12.2.4. alínea "c" do Edital, qual seja: "Prova de possuir Capital Social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação poderá ser efetuada através da apresentação de certidão simplificado, integralizado e registrado na Junta Comercial, podendo ser atualizado de acordo com o previsto no art. 31, § 3° da Lei n° 8.666/93".
> - 12.2.5 alínea "d", qual seja: Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05).
> - 12.2.5 alínea "e", qual seja: Comprovação de capacitação técnico-profissional, através da demonstração de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado/registro de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir definidas.

De início, a recorrente alega equivocada sua inabilitação por não provar possuir Capital Social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, como exigido no item 12.2.4, alínea "c", do edital.

Argumenta a recorrente atender à exigência, usando o capital social registrado e

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

integralizado da Certidão Simplificada da JUCEB, bem como ratificado que seu contrato social é de R$ 910.000,00 reais, superando a exigência de capital mínimo.

Ocorre que, as empresas credenciadas no certame, identificaram na análise dos documentos da recorrente, que o balanço patrimonial da empresa prevê um ativo circulante de R$449.612,49 reais, divergindo da Certidão Simplificada da JUCEB.

Devemos entender que o Capital Social representa todo o investimento realizado na empresa pelos seus proprietários e funciona ainda como uma garantia mínima dos credores. Diante disso, entende-se ser o capital social declarado no balanço é o valor que deve ser considerado para o cálculo da porcentagem mínima.

Em segundo momento, a recorrente alega ter apresentado atestados que atingem o quantitativo obrigatório para comprovar a capacidade da empresa na execução do serviço, devendo a comissão julgadora considerar os itens por similaridade.

Pois bem, a análise dos documentos na fase da habilitação, em especial dos atestados, foram feitas com atenção à similaridade, mas, é necessário saber que, o edital exige que a licitante apresente 1 (um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

Ocorre que, as CAT'S apresentadas pela recorrente não atenderam os quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o item 12.2.5, alínea "d".

Para melhor esclarecer, abaixo os itens da planilha não atendido:

- Emboço, com argamassa traço 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm.
- Reboco para paredes internas, externas, vigas, traço 1:4,5 espessura 0,5 cm.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

- Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia.
- Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A 570 G33 (terças) ASTM A 36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint conf descrito em notas da planilha.

Dando continuidade, a recorrente defende que a documentação de qualificação técnica apresentada no processo licitatório seja reconhecida, alegando que a administração deve se limitar comprovação do profissional em obras e serviços similares.

Diante disso, o edital possui força normativa, e o mesmo exige para comprovação de capacitação técnico-profissional, através da demonstração de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado/registro de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação.

Sendo assim, mesmo a comissão julgadora adotando a similaridade, os atestados apresentados pela recorrente não atendem as exigências.

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

3.6 RECURSO KOMPACO CONSTRUÇÃO EIRELI

A comissão responsável pela inabilitação da concorrente argumenta que:

> A empresa KOMPACO CONSTRUÇÃO EIRELI resta inabilitada, uma vez que não atende ao item 12.2.5 alínea “d” do Edital, qual seja:

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

Um novo tempo, uma nova história.

> Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos: (art. 101, II c/c §1o e §2o da Lei no 9.433/05).

Em primeiro momento a recorrente alega que sua inabilitação foi equivocada por parte da comissão julgadora, defendendo atender todas as exigências previstas no edital, devendo a administração rever a decisão.

Pois bem, o edital exige que a licitante apresente 1 (um) atestado com todos os itens (em conjunto) ou 01 (um) atestado para cada item requerido (isolado), e o atestado quando não for apresentado através de CAT, deverá vir acompanhado do respectivo contrato com a sua publicação em imprensa oficial comprovando o vínculo da obra com a proponente.

O certame licitatório, exige também, que deverá ser apresentado um atestado para cada item não sendo permitido somar quantitativos de atestados para atingir o mínimo exigido.

Ocorre que, as CAT'S apresentadas pela recorrente não atenderam os quantitativos operacionais mínimos exigidos, de acordo com o item 12.2.5, alínea "d".

Para melhor esclarecer, abaixo os itens da planilha não atendido:

- Estrutura metálica para cobertura

Vale ressaltar que o edital em comento não sofreu impugnações, e nenhum vicio foi identificado no certame licitatório, que contrarie à CF/98 e as leis pátrias, tendo assim, o Edital, força de Lei para decisões no presente processo licitatório.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento dos recursos, permanecendo as recorrente inabilitadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 09 de fevereiro de 2023.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Nº de autenticação: 78A46DC4A9-0061556072-11BCF91392-0849185219

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 188/2022
Concorrência Pública nº 003/2022
Objeto: Construção de uma escola com 12 (doze) salas de aula, Padrão FNDE, na Sede do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia.

O Prefeito do Município de Tanque Novo, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no parágrafo 4º, artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pela comissão responsável pela condução do procedimento, juntamente com a assessoria técnica e jurídica, e após minuciosa análise dos fatos elencados pelas partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por ACOLHER a manifestação, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo como inabilitadas as empresas recorrentes. Anexe-se a presente decisão ao procedimento licitatório. Publique-se na imprensa oficial.

Tanque Novo, Estado da Bahia, em 10 de fevereiro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO:99793962534
Assinado de forma digital por PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO:99793962534
Dados: 2023.02.10 11:01:21 -03'00'

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

AVISO DE SESSÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS

Concorrência Pública nº 003/2022 - Objeto: Construção de uma escola com 12 (doze) salas de aula, Padrão FNDE, na Sede do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia. Determina-se a continuidade do procedimento licitatório epigrafado, notificando a todos os licitantes que a Sessão Pública para abertura das Propostas de Preços se dará no dia 15.02.2023, às 09h, na sede da Prefeitura Municipal. Maiores informações de segunda à sexta das 08h às 12h. Telefone/WhatsApp: (77) 3695-1162. E-mail: cpl.tanquenovo@gmail.com. Endereço: Avenida do Contorno, Centro. Tanque Novo/BA, em 10.02.2023. Gileno Silva Carneiro - Presidente da CPL